



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos relativa às Contas da  
Campanha Eleitoral para a  
Eleição para o Parlamento  
Europeu realizada em 25 de  
maio de 2014, apresentadas  
pelo Partido Nacional  
Renovador (PNR)**

**PA-4/PE/14/2019**

fevereiro/2020



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo .....	4
2.1. Donativos em numerário (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	4
3. Decisão .....	5



### Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PE	Parlamento Europeu
PNR	Partido Nacional Renovador



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 11.03.2016, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha eleitoral para o PE realizadas em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo Partido Nacional Renovador. Nesse seguimento, o PNR foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 09/09/2016, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC em 16.09.2016, onde foi autuado o Processo nº 718/2016.

A 30.10.2018, foi remetido pelo TC o Processo n.º 718/2016, relativo aos autos de apreciação das contas de campanha às eleições para o PE realizadas a 25.05.2014, no âmbito do qual foi proferido despacho, em 26.10.2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 27.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 43.º, 44.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Partido, foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.



**2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo**

**2.1. Donativos em numerário (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do n.º 4 do art. 16.º da L 19/2003, os donativos de pessoas singulares são «obrigatoriamente titulados por cheque ou outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem». Tal exigência legal destina-se a garantir a fiscalização da proveniência dos donativos.

Com base na análise efetuada às contas da campanha foram identificados cinco donativos de pessoas singulares, no valor total de 135,00 Eur., realizados através de depósitos em numerário não tendo sido possível até ao momento da elaboração do Relatório pela ECFP aferir a identidade do respetivo autor, o que se revela imprescindível, face às exigências constantes do art.º 16.º, n.º 3 (atual n.º 4), mencionado supra.

A situação indicada constitui um incumprimento dos termos do artigo 16.º, n.º 4, da L 19/2003 (n.º 3 à data de da elaboração do Relatório da ECFP).

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:***

***Em relação a Secção C ponto 1, donativos em numerário, nós identificamos os respectivos doadores, sabemos que é contra as regras dispostas, mas como os valores são baixos não consideramos devolver os mesmos e achamos por bem incluir nas contas pois assim temos esse controle, com os poucos recursos que temos, os valores em causas para o PNR são substanciais.***

***Apreciação do alegado pelo Partido:***



O PNR não enviou, até à data, qualquer esclarecimento e/ou documentação adicional sobre a origem dos seguintes donativos:

<b>EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA N.º 0000045448816210 DO BANCO MILLENNIUM BCP</b>		
<b>Descritivo</b>	<b>Valor</b>	<b>Total</b>
DEP NUM/CHQS MBCP/VIS	60,00 Eur.	60,00 Eur.
DEP NUM/CHQS MBCP/VIS	10,00 Eur.	10,00 Eur.
		<b>70,00 Eur.</b>

<b>EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA N.º 283.10.004065-0 DO BANCO MONTEPIO</b>		
<b>Descritivo</b>	<b>Valor</b>	<b>Total</b>
ENTREGA NUMERÁRIO	10,00 Eur.	10,00 Eur.
ENTREGA NUMERÁRIO	50,00 Eur.	50,00 Eur.
ENTREGA DE VALORES P/COBRANÇA	5,00 Eur.	5,00 Eur.
		<b>65,00 Eur.</b>

Nestes termos, a situação em apreço configura um incumprimento do regime legal relativo aos donativos, previsto no art. 16.º, n.º 4, da L 19/2003.

### **3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, a pronúncia do Partido e o teor do Parecer e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).



É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) O regime legal relativo aos donativos não foi cumprido (ver supra, ponto 2.1.), em violação do disposto no art.º 16.º, n.º 4, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)